RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.566 - MG (2019/0092375-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RODRIGO ANTONIO SILVA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Por meio deste recurso, que se volta contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.18.117219-8/000, busca-se a imediata revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **Rodrigo Antonio Silva da Cruz** nos Autos n. 0035.18.014592, do Juízo de Direito da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Araguari/MG, defendendo-se, em suma, ausência de fundamentação para a prisão cautelar.

É o relatório.

Não me deparo com a presença concomitante dos pressupostos autorizadores da medida de urgência.

Narram os autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, convertida a prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública, seja pelo *modus operandi* do crime, praticado mediante o emprego de arma de fogo e concurso de agentes, bem como pela possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que o recorrente possui dois processos em andamento pelos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (fls. 28/31 - Processo n. 0035.18.014592).

Pois bem, note-se que a prisão preventiva foi devidamente justificada, não havendo, *a priori*, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia acerca do andamento do Processo n. 0702.18.100479-8, bem como sobre a atual situação do recorrente, com a anotação de que deverão ser prestadas em até 20 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator